

PROCESSO - A. I. Nº 108491.0034/09-1
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0162-03/10
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-11/10

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acatada a alegação de imunidade. Quanto à ilegitimidade passiva, a defesa se baseia num protocolo denunciado há muito tempo (Protocolo ICM 23/88, denunciado nos termos da cláusula décima segunda do Protocolo ICMS 32/01). Predomina neste Conselho a jurisprudência de que a ECT está sujeita às normas da responsabilidade solidária. No mérito, os aspectos fáticos não foram questionados, estando, portanto caracterizada a infração. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Visa a desconstituir, o presente Recurso Voluntário o acórdão em referência, que julgou Procedente o Auto de Infração no modelo 4, que tem por objetivo a cobrança de ICMS no valor de R\$308,29, acrescido de multa de 100%, por responsabilidade solidária, em razão de ter sido efetuado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (*in casu*, treze frascos com 120 comprimidos cada um, de cogumelo do sol, tendo como destinatária Laize Couto Conceição e como remetente Cogumelo do Sol). Reiterando integralmente as matérias suscitadas em sede de defesa, o recorrente fundamenta seu Recurso Voluntário, arguindo que:

1. A nulidade do procedimento fiscal, eis que:
 - a) com base no Protocolo ICM 23/88, ao agente autuante caberia a identificação, na própria autuação, do remetente e destinatário da mercadoria transportada pelo recorrente, o que não aconteceu;
 - b) o recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação tributária. O remetente e o destinatário da mercadoria são os únicos sujeitos legítimos da relação; e
 - c) serviço postal não é transporte. Logo, não se poderia falar em incidência de ICMS e, muito menos, em responsabilidade solidária.
2. No mérito, requereu que fosse julgado improcedente o Auto de Infração, sustentando que:
 - a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estaria, por força de dispositivo constitucional, imune ao tributo que se pretende cobrar;
 - b) em razão do monopólio que o recorrente exerce quanto à prestação de serviços postais, todas as atividades por ela desenvolvidas devem estar enquadradas no conceito de serviço público e, portanto, imunes ao ICMS;

- c) o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que reforçaria a impossibilidade de se promover a cobrança do tributo em análise;
- d) não existe previsão legal acerca da incidência do ICMS sobre serviço de transporte postal; e
- e) por não ser enquadrada como transportadora, a ECT não poderia ser considerada solidariamente responsável pelo tributo não recolhido.

Em seu Parecer opinativo de fls. 104/107, a i. representante da PGE/PROFIS contra-argumenta:

1. A imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, deve ser analisada sob o prisma objetivo, atingindo apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, não atingindo, portanto, o recorrente, independentemente do serviço que preste; e
2. A atividade postal, desempenhada pelo recorrente em regime de monopólio, não pode ser confundida com o transporte de mercadorias, sobre o qual devem ser aplicadas as regras do regime jurídico de direito privado, em observância ao princípio da isonomia.

Assim sendo, manifestou-se a PGE/PROFIS pelo Improvimento do Recurso Voluntário interpuesto.

VOTO

Constata-se que a acusação fiscal centra-se no aspecto de que houve o trânsito de mercadorias sob o fundamento de que o foi sem documentação fiscal.

Acompanho o entendimento esposado na Decisão recorrida de fls. 55/59, acatada pela d. PGE/PROFIS, de fls 104/107, inclusive, rejeitando as preliminares de nulidade, eis que o recorrente, no ato da postagem, deixou de exigir do remetente a apresentação do documento fiscal .

Com efeito, este Colegiado reiteradamente em seus julgados posiciona-se no sentido de que a prestação de serviços postais é atividade diversa do serviço de transporte de carga, sendo pertinente à exigência do ICMS, cobrado da ECT na condição de responsável por solidariedade, quando a encomenda for postada via SEDEX, desacompanhada de documentação fiscal.

Do exposto, procede a cobrança do ICMS, eis que a ECT realizou os serviços postais, transportando mercadoria sem documentação fiscal, pelo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108491.0034/09-1, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$308,29, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDAO BARBOSA – RELATORA